

Pregão Eletrônico

= Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

TRANSPORTES JUCAR LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.453.913/0001-63, Registro a intenção de Recurso onde fomos inabilitados, devido a falta de experiência e dificuldades de uso com o sistema de pregão eletrônico, sendo que disponibilizamos o menor valor ofertado e também dispomos de toda a documentação regular junto aos órgãos competentes, inclusive DETER E ANTT, onde foi adquirido veículos novos para realização dos serviços, após o termino do pregão. onde dispomos dos documentos.

Fechar

SETOR:
Fl. nº. 591
11
UFFS

Pregão Eletrônico*** Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Chapecó – (SC) 29 de Outubro de 2019.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 34/2019

Processo nº. 23205.002246/2019-33

TRANSPORTES JUCAR LTDA - EPP, situada a Rua Jardel Filho, n. 50-D, Bairro Passo dos Fortes, nesta cidade de Chapecó - (SC), inscrito no CNPJ sob o n.º 00.453.913/0001-63, representado pelo Sócio Administrador Sr. JOSE ZILTO SLEVINSKI, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF sob o n.º 398.862.989-87 e RG n.º 12R-764.058, residente e domiciliado na Rua Jardel Filho, n.º 50-D, bairro Passo dos Fortes, nesta cidade de Chapecó – (SC), tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou toda a documentação necessária e o acompanhamento do sistema pregão eletrônico por isso teria desatendido o disposto do Edital.

O Qual em primeiro momento concordamos com a presente negociação de valores conforme proposto pelo Sr. Pregoeiro. Sendo assim, o nosso valor continuou sendo o menor apontado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Sendo que a Licitante apostava condições legais de participação, não estando totalmente inabilitada.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

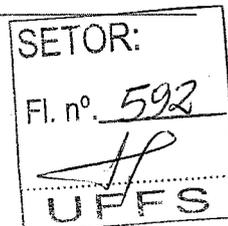
TRANSPORTES JUCAR LTDA, Empresa familiar a mais de vinte anos no mercado, qualidade e satisfação na prestação de serviços, a qual participamos do presente pregão eletrônico nº. 34/2019, onde fomos inabilitados, devido não ter sido apresentada a presente documentação exigida pelo pregoeiro no sistema pregão eletrônico não apresentamos a presente documentação conforme prevê o presente edital devido a falta de experiência e dificuldades de uso com a informática e o sistema de pregão eletrônico, sendo que disponibilizamos o menor valor ofertado como negociado e aceito com o Sr. Pregoeiro, sendo assim pedimos encarecidamente que considere nosso pedido de recurso, pois dispomos de toda a documentação regular junto aos órgãos competentes, inclusive DETER E ANTT, onde já adquirimos veículos novos para realização dos serviços disponibilizando total conforto aos nossos passageiros.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

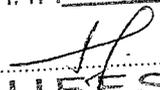
Nestes Termos
P. Deferimento

TRANSPORTES JUCAR LTDA - EPP

Fechar



Pregão Eletrônico

SETOR:
Fl. nº: 593

UFFS

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

À Universidade Federal da Fronteira Sul,
Senhor Ilustríssimo Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. 34/2019
Processo nº 23205.002246/2019-33

LOKAR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME, situada a Av. Porto Alegre, 427 D, Centro, Chapecó-SC, inscrito no CNPJ nº 26.125.907/0001-70, representado pela sócia administradora Sra. Karine Luza, brasileira, inscrita pelo CPF sob o nº 053.490.229-46 e carteira de identidade nº. 4960.444 órgão expedidor nº SESP/SC, residente e domiciliada na Av. Nereu Ramos 331, apto 202, centro, Chapecó/SC CEP 89.801-020, vem através desta manifestar suas contra razões do recurso impetrado pela empresa Transportes Jucar-EPP, pelas motivações abaixo:

Observamos no recurso da recorrente, ausência de amparo nos dispositivos do edital que justificasse tal impetração, bem como este, vem provido de falácias quando a recorrente considera se habilitada, pois sua desclassificação ocorreu na fase de aceitação das propostas; a licitante deixou de observar/atender os seguintes itens do edital:

Item 8.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Item 5.3 e 21.5 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Nossa empresa não deve ser penalizada por estar acompanhando e respondendo prontamente as solicitações do Senhor pregoeiro, não obstante o edital e seus dispostos devem ser respeitados. A recorrente demonstra ambiguidade em suas argumentações quando argui que tem mais de vinte anos no mercado, porém alega dificuldades de uso com informática e com sistema de pregão eletrônico. Diante, respaldado no princípio da isonomia consoante a lisura do processo em face, requeremos a não aceitação do recurso da licitante transportes Jucar EPP, mantendo-nos vencedores e habilitados no grupo 5 do referido processo licitatório.

Att,
LOKAR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME

Fechar



SETOR:
Fl. nº. 594
1
UFFS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

RECURSO ADMINISTRATIVO
(JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO)

Processo: 23205.002246/2019-33 - Pregão Eletrônico nº 34/2019.

Recorrente: TRANSPORTES JUCAR LTDA - EPP – C.N.P.J: 00.453.913/0001-63.

DO RELATÓRIO

1. O Pregoeiro, para os Grupos “5” e “7” do Pregão Eletrônico nº 34/2019, conforme dispõe o item 6.25 do Edital, ofereceu à recorrente contraproposta aos valores ofertados inicialmente como melhor lance. A contraproposta foi aceita, os valores negociados foram registrados em Ata, a documentação de proposta foi solicitada (*anexo ao sistema*). Os documentos que compõem a proposta foram devidamente encaminhados, situação que culminou na aceitação da proposta apresentada pela recorrente. Após a aceitação da proposta o Pregoeiro iniciou os trabalhos relativos à fase de habilitação, solicitando, que a recorrente anexasse ao sistema, os documentos de habilitação previstos no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, e consignando para o feito o prazo de 2 (*duas*) horas. O prazo foi atendido e os documentos relativos à fase de habilitação foram anexados ao sistema (*Comprasnet*). Contudo quando da verificação dos mesmos, o Pregoeiro observou que a documentação encaminhada não atendia ao que era solicitado pelo edital, nesse sentido, renovou a solicitação, renovação que não atendida, culminou na inabilitação da recorrente.

2. A licitante TRANSPORTES JUCAR LTDA - EPP interpôs, tempestivamente, via sistema, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou.

3. Houve contrarrazões da Licitante LOKAR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - C.N.P.J: 26.125.907/0001-70. É o relatório.

PRELIMINARMENTE

4. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e

sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo meu).

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo meu).

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo meu).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

DO MÉRITO

5. Ao adentarmos no mérito no presente recurso, é imperioso trazermos à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que na lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016. Pg 320 e 321, é:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (grifo meu).

6. Nesse sentido associa a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Pg 186.

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (grifo meu).

7. O Tribunal de Contas da União (TCU), em Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, 2010, Pg 31; leciona:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

8. Ainda sobre a vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, em sua obra Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico. - 4ª ed. - Rio de Janeiro: Dialética, 2005. Pg 305, afirma:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. (grifo meu).

9. Nessa toada a Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Lei nº 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei nº 8.666/93 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Decreto nº 5.450/06 - Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

10. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e no Tribunal de Contas da União (TCU), quanto ao tema seguem igual orientação:

STF (RMS 23640/DF) - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (...).(grifo meu).

STJ (RESP 1178657) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo meu).

TCU (Acórdão 966/2011-PC) REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (grifo meu).

11. O Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2019, solicita ao Pregoeiro que avalie:

8.10. Qualificação Técnica:

8.10.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.10.1. Registro e regularidade junto à ANTT, quando pertinente;

8.10.2. Registro e regularidade junto ao DAER ou DETER ou DER, conforme o Estado (RS, SC ou PR) onde será prestado o serviço; (grifo meu).

12. O Edital assenta:

8.11. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo estipulado pelo pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail licitacoesuffs@gmail.com. (grifo meu).

8.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifo meu).

13. Na da Ata do Pregão Eletrônico nº 34/2019, ficou registrado:

Pregoeiro	15/10/2019 15:47:31	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Propostas para os grupos G5 e G7 foram aceitas. Solicito o envio da documentação de habilitação.
Sistema	15/10/2019 15:47:49	Senhor fornecedor TRANSPORTES JUCAR LTDA, CNPJ/CPF: 00.453.913/0001-63, solicito o envio do anexo referente ao grupo G5.
Pregoeiro	15/10/2019 15:48:25	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Informo que a documentação de habilitação dos grupos G5 e G7 deverá ser anexada ao G5.
Pregoeiro	15/10/2019 15:48:44	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - O prazo para envio começa a contar as 15h50min do dia 15/10/2019 e encerra-se as 17h50min dia 15/10/2019.
Pregoeiro	15/10/2019 15:48:55	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito manifestar entendimento!
Sistema	16/10/2019 15:27:33	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TRANSPORTES JUCAR LTDA, CNPJ/CPF: 00.453.913/0001-63, enviou o anexo para o grupo G5.

SETOR:

Fl. nº. 598

UFFS

Pregoeiro	21/10/2019 14:39:23	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Boa tarde.
Pregoeiro	21/10/2019 14:39:46	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - O item 8.10.2. do edital registra que a empresa participante do certame tem que ter DAER, DETER ou DER, conforme o estado onde será prestado o serviço.
Pregoeiro	21/10/2019 14:42:26	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Pergunto, visto que os serviços serão realizados com base na cidade de Chapecó/SC, a empresa possui registro no DETER?
Pregoeiro	21/10/2019 14:46:05	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito manifestação.
Pregoeiro	21/10/2019 14:48:28	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito manifestação.
Pregoeiro	21/10/2019 14:52:55	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito manifestação.
Pregoeiro	21/10/2019 14:55:54	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito manifestação.
Pregoeiro	21/10/2019 14:59:14	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito manifestação.
Pregoeiro	21/10/2019 15:03:07	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Informo que a documentação de habilitação do licitante foi solicitada, a licitante anexou ao sistema, contudo observe que não consta, não foi enviado o Registro na ANTT e DETER.
Pregoeiro	21/10/2019 15:23:11	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Por esse motivo a licitante não atende aos itens 8.10.1 e 8.10.2 do Edital, restando inabilitada.

14. A manifestação recursal registra:

TRANSPORTES JUCAR LTDA, Empresa familiar a mais de vinte anos no mercado, qualidade e satisfação na prestação de serviços, a qual participamos do presente pregão eletrônico nº. 34/2019, onde fomos inabilitados, devido não ter sido apresentada a presente documentação exigida pelo pregoeiro no sistema pregão eletrônico não apresentamos a presente documentação conforme prevê o presente edital devido a falta de experiência e dificuldades de uso com a informática e o sistema de pregão eletrônico, sendo que disponibilizamos o menor valor ofertado como negociado e aceito com o Sr. Pregoeiro, sendo assim pedimos encarecidamente que considere nosso pedido de recurso, pois dispomos de toda a documentação regular junto aos órgãos competentes, inclusive DETER E ANTT, onde já adquirimos veículos novos para realização dos serviços disponibilizando total conforto aos nossos passageiros. (grifo meu).

15. A dinâmica da sessão demonstra que a recorrente é capaz de interagir e operar o sistema:

Pregoeiro	10/10/2019 10:53:54	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Bom dia
Pregoeiro	10/10/2019 10:54:51	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito que o licitante se manifeste quanto a possibilidade de negociarmos o G5 (item 9) no valor de R\$ 155.000,00.
Pregoeiro	10/10/2019 10:55:12	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito que o licitante se manifeste quanto a possibilidade de negociarmos o G5 (item 10) no valor de R\$ 44.000,00.
Pregoeiro	10/10/2019 10:55:34	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito que o licitante se manifeste quanto a possibilidade de negociarmos o G7 (item 13) no valor de R\$ 26.000,00.
Pregoeiro	10/10/2019 10:55:52	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Solicito que o licitante se manifeste quanto a possibilidade de negociarmos o G5 (item 14) no valor de R\$ 8.000,00.
00.453.913/0001-63	10/10/2019 10:56:00	bom dia
Pregoeiro	10/10/2019 10:56:18	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - CORREÇÃO - Solicito que o licitante se manifeste quanto a possibilidade de negociarmos o G7 (item 14) no valor de R\$ 8.000,00.
Pregoeiro	10/10/2019 11:01:11	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Aceita negociar nos valores propostos?
00.453.913/0001-63	10/10/2019 11:02:26	sim
00.453.913/0001-63	10/10/2019 11:02:36	so um minuto
Pregoeiro	10/10/2019 11:03:04	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Ok!
Pregoeiro	10/10/2019 11:09:26	Para SEDEMIR PIRES DOS SANTOS - EIRELI - Aguardando!
Pregoeiro	10/10/2019 11:09:47	Para SEDEMIR PIRES DOS SANTOS - EIRELI - Desconsiderar mensagem!
Pregoeiro	10/10/2019 11:09:55	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Aguardando!
00.453.913/0001-63	10/10/2019 11:11:15	ok, podemos negociar
Pregoeiro	10/10/2019 11:11:46	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Aguardando!
Pregoeiro	10/10/2019 11:11:58	Para TRANSPORTES JUCAR LTDA - Obrigado!

16. O edital, baliza a falta de interação com o sistema da seguinte forma:

5.3. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifo meu).

17. A recorrente fundasse seu recurso nos pressupostos da falta de experiência e desconhecimento do sistema, no entanto a Ata da Sessão demonstra que todas as interações do Pregoeiro com a recorrente foram frutíferas, exceto a que solicitou, e depois renovou a solicitação quanto ao envio da documentação de habilitação.

18. Ainda no sentido de formar seu juízo de cognição, quando da inabilitação da recorrente, o Pregoeiro avaliou os efeitos do Acórdão TCU 3381/2013-Plenário – Enunciado: “O disposto *caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa*”. Nesse sentido, conforme ficou consignado na Ata da Sessão, a eventual perda de vantajosidade, possivelmente atrelada a algum resquício de formalismo exagerado, foi mitigada pelo Pregoeiro com a renovação da solicitação quando a documentação de habilitação. Diligência que foi desconsiderada pela recorrente, uma vez que, novamente, não atendeu aos chamados do Pregoeiro.

19. Assim, observado todo exposto, e considerando, entre outros elementos, a diligência do Pregoeiro, que conforme ficou registrado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico, renovou o pedido quanto à documentação de habilitação, solicitando por várias vezes a manifestação da recorrente quanto ao atendimento dos itens de habilitação, que mais tarde, não atendidos, levaram a sua inabilitação. Que doravante seguiu o que comanda o item 8.1.7 do Edital (*avaliação da proposta subsequente*), até alcançar a que se mostrou vantajosamente viável (*valor inferior ao estimado*) e que atendia aos regramentos do Edital quanto à habitação.

20. Deste modo não merece prosperar as pretensões da recorrente, visto que o caso fático (*ocorrências da sessão*) quanto acostado ao pedido (*cerne*) da revisão, afrontam a legalidade, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente a isonomia entre os licitantes, essa última concepção é amplificada, uma vez que outros licitantes também foram inabilitados por não atenderem aos mesmos requisitos do edital.

DA DECISÃO

21. Por todo o exposto, decido considerar ***improcedente*** o pedido de revisão apresentado pela empresa TRANSPORTES JUCAR LTDA - EPP – C.N.P.J: 00.453.913/0001-63, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 34/2019.

22. Submeto, por conseguinte, o recurso à consideração do Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura para que, após deliberação, se for o caso, mantenha a decisão do Pregoeiro e promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 05 de novembro de 2019.


Thiago Rippel Pinheiro
Pregoeiro